



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### PROCESSO TC Nº 19928/19

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 00622 /20**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-19928/19

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria Elisa da Silva Ferreira

03.02. IDADE: 61, fls.04.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

03.05. MATRÍCULA: 678

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria nº 37/2019, fls. 60.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 04 DE OUTUBRO DE 2019, fls. 60.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE BREJO D CRUZ

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 07 DE OUTUBRO DE 2019, fls. 61.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 66/70, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 37/2019 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Elisa da Silva Ferreira, formalizado pela Portaria nº 37/2019 - fls. 60, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura de Brejo d0 Cruz (de 07/11/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 19928/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Elisa da Silva Ferreira, formalizado pela Portaria nº 37/2019 - fls. 60, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sessão Virtual da 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 05 de maio de 2020.

---

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em Exercício da 2ª Câmara

---

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 7 de Maio de 2020 às 13:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Maio de 2020 às 12:16



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:15



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO